



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720625/2019-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.401 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente NILDA ALVES DOS SANTOS GONCALVES DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de prova.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES

O número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual devem estar comprovados por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, f. 33-40, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2016, ano-calendário 2015, por meio do qual se exige o

crédito tributário de R\$ 7.540,34, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2019. Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de falta de comprovação de número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, conforme demonstrativo abaixo:

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/08/2019, fl. 42. Em 09/09/2019 a interessada apresentou impugnação, fls. 3, alegando, em síntese, que não pôde atender a intimação fiscal porque o processo estava arquivado (nº processo: 0000013-60.2011.5.01.0066) e que deve ser considerado 110 meses, para fins de cálculo do imposto de renda pessoa física incidente sobre os rendimentos.

Ao apreciar a impugnação apresentada, o julgador de origem negou-lhe provimentos tomando como argumento central o fato de ser do sujeito passivo o ônus da prova quanto ao período do direito reconhecido na decisão judicial (nº de meses), sem a qual deve ser mantido o crédito tributário, nos termos do lançamento.

Cientificada do julgamento de improcedência em 28/02/2020 apresentou recurso voluntário em 19/03/2020 no qual afirma que não haveria justificativa para a cobrança por se tratar de salário acumulado já compensado na DIRPF por ter sido indevidamente retido teria direito à restituição. Acrescenta argumento de isenção por ser portadora de doença grave. Ao final requer a devolução do montante recolhido indevidamente no valor de R\$ 10.080,16 e junta documentos que comprovariam os meses do referido salário.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Neste ponto, cabe delimitar a lide em julgamento, uma vez que a contribuinte acrescenta, apenas em recurso voluntário, alegações de isenção por moléstia grave não levadas ao julgador de origem, junta também diversos documentos a esse respeito.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Dos demais documentos apresentados:

Em relação aos demais documentos que tentam se contrapor e comprovar o número de meses do referido precatório, entendo que se trata de documentação hábil para tentar contrapor as razões da Autoridade de origem. Tomo conhecimento de tais documentos com lastro na alínea “c” do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Mérito:

Conforme já demonstrado pelo julgador de origem, de acordo com os documentos de fls. 19 e ss, a impugnante recebeu rendimentos em decorrência de ação judicial, Processo nº 000013-60.2011.5.01.0066, da 3ª Vara do Trabalho da Cidade de Duque de Caxias, impetrada em face da PETROBRÁS e Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, na qual foi-lhe reconhecido o direito à complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas.

Às fls. 24-26 foi juntado o laudo do perito que elaborou os cálculos de liquidação da sentença, no qual não há informação quanto ao número de meses do direito reconhecido judicialmente, e não foram juntadas as planilhas de cálculo anexas ao laudo, detalhando o período (número de meses), nem a decisão judicial homologando os cálculos do perito.

Entendo que mesmo com a documentação juntada em recurso voluntário não há prova inequívoca do número de meses do referido precatório. Ademais, falta à contribuinte um cotejamento claro entre os documentos apresentados e as provas que busca produzir por meio deles. A contribuinte junta diversos cálculos das partes e petições que não comprovam efetivamente o número de meses nem a natureza do recebimento.

Constatei que ocorreu retenção na fonte dos valores em questão inclusive com questionamento da ora recorrente. Assim, sofreram análise que indicaram a incidência tributária pela alíquota máxima, como exemplo, cita-se o relatório da fl. 77:

PLANILHA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE

Valor Principal Corrigido	39.659,28
Alíquota IR 27,5%	10.906,30
Parcela Deduzir	826,15
IR Devido	10.080,15
Valor Bruto Devido Reclamante	53.275,82
Valor Líquido Devido Reclamante	43.195,67

Por seu turno, o laudo pericial de fls. 74 a 76 não indica a quais meses se referem o precatório em questão nem a natureza da verba. Cumpre notar, é verdade, que analisando pormenorizadamente o laudo infere-se tratar-se complementação de aposentadoria, cito:

I A r. sentença de fls. 179/182, complementada pela r. decisão de embargos de declaração de fls. 192, rejeitou as preliminares, acolheu a prescrição para declarar prescritas e pecuniariamente inexigíveis as parcelas devidas anteriormente a 13.03.06, bem como julgou procedente em parte o pedido para julgar procedente em parte o pedido e condenar as rés em **diferenças de complementação de aposentadoria**, parcelas vencidas e vincendas a partir de setembro de 2004, setembro de 2005 e setembro de 2006, observados os posteriores **reajustes salariais**.

Entretanto, não há prova inequívoca nem da natureza nem dos meses do recebimento. Desse modo, entendo correta a decisão da DRJ de origem que negou provimento a impugnação por ausência de prova clara e inequívoca dos meses do suposto RRA.

Também inexistente qualquer comprovação da retenção irregular do tributo. Neste contexto, o número de meses a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente

informados pelo contribuinte na sua DDA deve estar comprovado por meio de documentação hábil e idônea que ateste o período.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa